

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho -
Maurílio Martielho

ANTÔNIO B. DE OLIVEIRA NETO brasileiro, casado,
eleitor - título de eleitor sob o n° 050082100655 - em anexo, portador do CPF
sob o n° 623.941.189-20, residente e domiciliado na
rua PAUL PERCY HARRIS em Londrina/PR vem por meio desta, com
fundamento no **Decreto 201/67** pedir a abertura de processo de cassação em
desfavor do prefeito **WILSON FERNANDES**, brasileiro, casado, aposentado,
atualmente no cargo de prefeito do Município de Jataizinho, portador do CPF sob
n° 446.664.119-68, residente e domiciliado na rua Antônio Mauro Fedato n° 100,
centro Jataizinho - CEP 86210-000 - fone (43) 99615-9557

i.

Importante afirmar que a presente denúncia se trata
de ofensa a lei por omissão do sr. Prefeito.

Em outras palavras está se afirmando que o sr.
Prefeito omitiu-se, não fez, não realizou um ato que lhe era obrigatório - no caso
o cumprimento da lei.

Em um primeiro momento a denúncia foi rejeitada -
pasmese - por falta de provas.

Exigiu-se do denunciante a prova de um ato negativo
- a denominada prova diabólica.

Porém, o peticionário, no intuito de ver a justiça
prevalecer junta nesta oportunidade uma espécie de comprovação de que desde
que a lei foi publicada nenhum ato referente aos automóveis do município de
Jataizinho foi encaminhado para o portal da transparência.

Assim, com a documentação em anexo - e com o
abaixo transcrito, pede-se que a denúncia siga os tramites previsto no Decreto
lei 201/67.

ii.

Além do acima afirmado, cumpre esclarecer que a Administração Pública brasileira possui como pilar, e fundamento de sua existência o **princípio da legalidade**, ou seja, o cumprimento e respeito a lei:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Assim, resta evidente que se a lei existe, e é vigente ela necessariamente precisa ser cumprida, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

No caso em tela, no Município de Jataizinho há um caso claro e raso de descumprimento de lei – **Lei 1237/2023**.

A referida lei dispõe sobre “o uso da frota dos veículos oficiais do Município de Jataizinho e da outras providências”.

A despesa de todos os veículos do Município de Jataizinho deve ser colocada no mês seguinte a utilização no Portal da Transparência – para fiscalização do cidadão.

Desde a sua publicação – nunca houve qualquer publicação. O Sr. prefeito tentou através da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 005042.90.2023.8.16.0000 junto ao TJ/PR sua inconstitucionalidade sem sucesso.

A prova da omissão, como se disse no item “i” está agora anexada.

Então, verifica-se que a lei se encontra em plena vigência e eficácia.

Porém, sem cumprimento por parte do sr. Prefeito.

Com tal situação resta evidente a ofensa ao princípio da legalidade que deve(ria) guiar os atos do sr. Prefeito, e ainda fere o Decreto lei 201/67 nos seguintes pontos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Além disso:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Por qualquer prisma que se observe a questão, a responsabilidade do sr prefeito é cristalina.

iii.

O pedido de abertura de CPI, que leva a cassação do mandatário é previsto no art. 5º do referido Decreto-lei 201/67:

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a

Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará

imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

IV.

Cumprido esclarecer a competência do Decreto 201/67 para tratar da matéria é inquestionável.

José Nilo de Castro assevera que:

A infração político-administrativa consiste na conduta que se amolda a uma figura descrita, definida e plasmada como tal em lei especial. E lei municipal não é hábil para definir condutas típicas punitivas a agentes políticos municipais. (José Nilo de Castro – A Defesa dos prefeitos e Vereadores Em face do Decreto-Lei nº 201/67).

É o posicionamento dominante da Jurisprudência, conforme arresto do TJ/MG:

Se ao Estado a Constituição Federal de 1.988 outorgou competência concorrente para legislar sobre ‘procedimentos em matéria processual’ (art. 24, inciso XI), não p fez com relação ao Município. Consequentemente, a Lei Orgânica Municipal não cabe dispor diferentemente do Decreto-Lei 201/67 no pertinente ao procedimento para a decretação de cassação de mandato de Vereador. (Apelação Cível n. 40.043/73, rel. Des. Sérgio Léllis Santiago).

Desta forma, tanto a tipificação, quanto o processo devem ter por base o Decreto 201/67 que se frise foi considerado compatível com a Constituição de 1.988, sendo lei federal no trato do presente assunto.

Assim sendo a Lei Orgânica Municipal, colmatou os tipos, processo, e procedimento do Decreto Lei 201/67.

V.

Diante do exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente denúncia, nos termos da legislação em vigor, para que cumpridas as formalidades da lei, siga o rito previsto tanto na lei orgânica, quanto no Decreto 201/67, e após a apresentação de defesa, proceda-se ao julgamento do Sr. Prefeito.

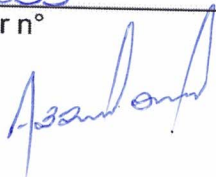
Tratando-se de prova negativa – que não cumpriu com a lei – o ônus probatório inverte-se, cabendo ao acusado, r. Prefeito provar efetivamente o cumprimento da lei 1237/2023 quando da apresentação de defesa.

Um pedido idêntico a este esta sendo protocolizado junto ao Ministério Público, contudo, pedindo a investigação dos senhores vereadores que possuem a função de fiscalizar os atos de Poder Executivo e nada fizeram

É o que se pede.

050010820655

Título de Eleitor n°



PROTOCOLO GERAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO
N° 129/2026
Em 30/03/2026



[Página Inicial](#) / [Busca Integrada](#)

RESULTADOS DA BUSCA PARA: \ "Boletins Diários dos Veículos \ "

Filtro por descrição

LEGISLAÇÕES

Não há resultados

RESULTADOS DA BUSCA PARA: \ "Boletins Diários dos Veículos \ "

PROPOSITURAS

Não há resultados

RESULTADOS DA BUSCA PARA: \ "Boletins Diários dos Veículos \ "

NOTÍCIAS

Não há resultados

Endereço

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 494 - Centro - Jataizinho/PR

Telefone

(43) 3259-1456

E-mail

jataizinho@jataizinho.pr.gov.br

Atendimento

Das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:00 horas

Consultar

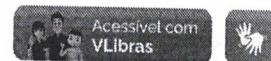
- Notícias
- Legislações
- Transparência
- Diário Oficial

Governo Atual

Prefeito: Wilson Fernandes

Vice-Prefeito: Humberto Zanini Chamilete

Siga-nos



Total de Visitas: 669954 | Online: 11



Última atualização: 27/03/2026 11:11:46

2026 © Todos os direitos reservados. Weblin Sistemas *